

cescontexto

Direitos, Justiça, Cidadania:

O Direito na Constituição da Política

Atas do Primeiro Encontro da Secção
“Sociologia do Direito e da Justiça” da APS

Organização

António Casimiro Ferreira

Maria João Leote de Carvalho

Pierre Guibentif

Sílvia Gomes

Vera Duarte

Andreia Santos

Paula Casaleiro

Nº 19

Outubro, 2017

Debates

www.ces.uc.pt/cescontexto



Propriedade e Edição/Property and Edition

Centro de Estudos Sociais/Centre for Social Studies

Laboratório Associado/Associate Laboratory

Universidade de Coimbra/University of Coimbra

www.ces.uc.pt

Colégio de S. Jerónimo, Apartado 3087

3000-995 Coimbra - Portugal

E-mail: cescontexto@ces.uc.pt

Tel: +351 239 855573 Fax: +351 239 855589

Comissão Editorial/Editorial Board

Coordenação Geral/General Coordination: Sílvia Portugal

Coordenação Debates/Debates Collection Coordination: Ana Raquel Matos

ISSN 2192-908X

Índice

Pierre Guibentif

Direitos, Justiça, Cidadania: O direito na constituição da política 7

O Direito na constituição do sistema político

Luca Verzelloni

Looking for common solutions to the courts' problems: The Italian Observatories of civil justice 38

Patrícia Branco

Os Tribunais entre discursos sobre acesso à justiça, eficiência e “favelização” dos seus edifícios 50

Susana Santos

Desafios epistemológicos e metodológicos à investigação sociológica em Direito 61

Thaise Nara Graziottin Costa

A Mediação de Conflitos e o Pluralismo Jurídico: um caminho de democratizar a justiça no Brasil 71

Daniel Wildt Rosa

A Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo na promoção da segurança 85

Teresa Maneca Lima

O regime de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal à luz da experiência vivida do sinistrado 97

Maria João Leote de Carvalho

Qual o lugar da Justiça Juvenil em Portugal? Potencialidades e constrangimentos na aplicação da Lei Tutelar Educativa 110

Marina Pessoa Henriques

A normatividade transnacional dos direitos humanos do trabalho: reflexões a partir do caso português..... 123

António Pedro Dores

Actualização do direito: actualização das teorias sociais 139

Andrea Cristina Martins e Lucia Cortes da Costa

A incorporação do discurso empreendedor nas normas jurídicas brasileiras e a ampliação do Direito Empresarial: o caso dos microempreendedores individuais..... 153

O Direito instituindo a cidadania

Ludmila Cerqueira Correia, Antonio Escrivão Filho, José Geraldo de Sousa Junior

Exigências críticas para a assessoria jurídica popular: contribuições de “O Direito Achado na Rua” 163

Ana Raquel Matos

“O direito a exercer direitos”: ação coletiva pelo protesto em Portugal e seus impactos..... 175

Ricardo de Macedo Menna Barreto

Cibercidadania: Entrelaçamentos..... 185

Jesús Sabariego

El impacto en la opinión pública sobre la democracia y los derechos humanos en la Unión Europea de los Recientes Movimientos Sociales Globales (RMSGs) en Portugal y España: un enfoque tecnopolítico..... 194

Carlos Nolasco

Refugiados, fronteiras e valores. Questões suscitadas pela violação da linha abissal..... 209

Laura Santos, Cristina Velho, Maria do Rosário Pinheiro e Carla Palaio

Processos e práticas durante o acolhimento de crianças e jovens: resultados de um programa de desenvolvimento de competências para a vida220

Carla Palaio, Maria do Rosário Pinheiro, Cristina Velho e Laura Santos

Processos e práticas após o acolhimento: O desafio da Estrutura de Apoio e Acompanhamento da Casa do Canto244

Nathalie Nunes, Isabel Ferreira e Beatriz Caitana da Silva

Inovação social em contextos de exclusão: a emergência de práticas emancipatórias e democráticas alternativas com base nos direitos e na participação258

O Direito na constituição das instâncias da realidade social exteriores ao sistema político e ao Estado

Maria Isabel Travassos Rama Oliveira

Mediação Familiar em casais do mesmo sexo273

Paula Casaleiro

As EMAT nos processos judiciais de regulação do exercício das responsabilidades parentais.....285

Paula Pinhal de Carlos

Adoção por homossexuais e legitimação da homoparentalidade pelo Poder Judiciário no Brasil.....297

Sandra Ribeiro da Graça

Economia Formal/Informal – Trabalho não Declarado – Falso/Trabalho Autónomo: problemática de conceptualização306

Maria João Leote de Carvalho

Dinâmicas e desafios na aplicação da medida tutelar educativa de internamento em centro

educativo em Portugal.....318

Sandra Sofia Moreira de Sousa e Luís Filipe Cardoso das Neves

A Mediação Familiar enquanto forma de intervenção social332

Susana Santos

Os estágios profissionais em grandes sociedades de advogados: contributo para o estudo das formas de socialização profissional341

O Direito na proibição da violência

Antónia Maria Gato Pinto

Imagem e representação do Campo de Concentração do Tarrafal.354

Paula Sobral

A "Não Questão Penitenciária" ou a gestão dos Invisíveis366

Rodrigo Ribeiro Guerra

A (Re)Inserção social como objetivo da Prisão: análise crítica sobre a manutenção desse objectivo nas normas legais portuguesas e brasileiras ante a política neoliberal379

Refugiados, fronteiras e valores. Questões suscitadas pela violação da linha abissal

Carlos Nolasco,¹ Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra
cmsnolasco@gmail.com

Resumo: A Europa confronta-se com uma das maiores crises de refugiados desde a II Guerra Mundial. O atual fluxo de refugiados, com mais de um milhão de pessoas a entrar pela Europa adentro, suscita a inquietação das pessoas e instituições que até há pouco tempo observavam este drama como algo de muito longínquo. Implícita nessa inquietação está a ultrapassagem das linhas abissais que desde há muito delimitam o mundo entre um espaço de racionalidade, ordem, liberdade e democracia, e um outro espaço de irracionalidade, anarquia, restrições e violência. A rutura destas linhas radicais, significando uma chegada dos que “estavam do lado de lá”, revela a fragilidade do mundo do “lado de cá”. Este texto incide no fenómeno que foi designado como crise de refugiados, que na sua essência é uma crise humanitária, e uma crise na linha abissal delimitadora de mundos. Desde uma observação relativamente sistematizada dos factos, e de uma interpretação a partir de um olhar sociologicamente crítico, desenvolve-se este ensaio que equaciona a dimensão jurídica e ética na ultrapassagem dessa linha abissal.

Palavras-chave: Refugiados, migrações, Europa, linha abissal.

Introdução

Até 2015 a realidade dos refugiados apresentava-se aos europeus como algo de distante e pouco preocupante,² e as migrações clandestinas surgiam como um fenómeno aparentemente controlado em virtude das fronteiras de Schengen e do seu patrulhamento pela agência *Frontex*.³ Apesar do aumento gradual do número de pedidos de asilo, bem como das notícias de sucessivas mortes no Mediterrâneo, ou ainda a chegada de muitos migrantes indocumentados ao espaço europeu, as questões suscitadas a partir desses factos eram minorizadas face a outras prioridades da vida política europeia. A Europa comunitária estava, e está, muito mais preocupada com as questões económicas e financeiras, com os défices e as reações dos mercados, do que com as pessoas. E muito menos com as pessoas não europeias, aquelas que se encontram para lá das fronteiras que demarcam o espaço europeu, aquelas que pedem ajuda, asilo e refugio.

¹ Carlos Nolasco é investigador de pós-doutoramento no Centro de Estudos Sociais. É doutorado em Sociologia pela Universidade de Coimbra. Trabalha os temas das migrações de trabalho desportivo. As suas áreas de interesse são a Sociologia das migrações, do desporto e do direito.

² Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2015: 2), em 2014 os países e regiões em desenvolvimento acolhiam 86% dos refugiados no mundo.

³ A Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia é um organismo da União Europeia que tem como missão aplicar as normas comunitárias em matéria de controlos nas fronteiras externas e do reenvio dos imigrantes indocumentados para os respetivos países de origem.

Por outro lado, a Europa concebeu-se metaforicamente como um espaço de *condomínio fechado*. Um espaço privilegiado de estabilidade política, poder económico, direitos sociais e exercício da violência, por comparação com outras regiões vizinhas, mas também um espaço fechado sobre si próprio, com mecanismos de controlo e vigilância sobre as possibilidades de entrada àqueles que dele não fazem parte. Assim, a Europa pouco foi afetada pela instabilidade e precariedade da vida política, económica e social dos países vizinhos, permitindo apenas a entrada àqueles que eram desejados, nomeadamente a migrantes altamente qualificados, bem como aos que compram a sua entrada através dos *vistos gold*,⁴ enquanto os migrantes indiferenciados são indesejados, entrando sem autorização, de forma clandestina, sendo por isso considerados ilegais ou indocumentados.

Em 2015 a realidade alterou-se. Segundo a Organização Internacional Para as Migrações (OIM), nesse ano, o número de migrantes irregulares e refugiados a chegar à Europa cifrou-se em 1.034.745, o que se traduz num dos maiores fluxos de pessoas na história recente do velho continente, apenas suplantado, até ao momento, pela mobilidade de refugiados aquando da desagregação da Jugoslávia nos anos 90. Deste total, apenas 3% chegou à Europa por terra, tendo os restantes 97% chegado por via marítima. A Grécia foi o país que mais pessoas recebeu, num total de 847.236, seguida da Itália com 153.864, mais distante vem a Bulgária com 30.425 (todas por via terrestre), e ainda mais distante a Espanha com 3.845, Chipre com 269 e Malta com apenas 106 pessoas.⁵

O presente texto incide neste fenómeno que foi designado como crise de refugiados, ou crise migratória, mas que na sua essência é uma crise humanitária, e uma crise na linha abissal que separa este lado do mundo do lado de lá do mundo. Desde uma observação relativamente sistematizada dos factos, e de uma interpretação a partir de um olhar sociologicamente crítico, desenvolve-se este ensaio que equaciona a dimensão jurídica e ética na ultrapassagem dessa linha abissal.

I. Reconhecimento do direito à mobilidade e ao refúgio

A enorme massa humana de refugiados⁶ fugidos de guerras civis, bem como de migrantes fugidos da miséria e do sentido de justiça social dos respetivos governantes, é uma história recorrente. Se nos cingirmos ao século XX, século de intensos e violentos conflitos, com duas guerras à escala mundial, revoluções, tensões étnicas, bem como a generalização da pobreza por força do capitalismo selvagem, e ainda o impacto ambiental das mudanças climáticas em resultado das atividades humanas, temos então múltiplas narrativas de mobilidades forçadas, com largos milhões de pessoas deslocadas. Não cabe aqui recensear todos os momentos que originaram essas mobilidades, mas o reconhecimento do trabalho humanitário no apoio às pessoas em busca de refúgio é sintomático da expressão histórica desta realidade.

Logo em 1921, em face do drama de 400 mil soldados da I Guerra Mundial ainda deslocados na Europa, a Liga das Nações encarregou o norueguês Fridtjof Nansen de organizar a primeira grande operação humanitária de apoio a esses refugiados. Pelo seu trabalho, em particular a emissão de um passaporte que permitiu a essas pessoas circular

⁴ *Vistos gold* são autorizações de residência concedidas por Estados da União Europeia a cidadãos não comunitários, mediante um montante de investimento económico que estes possam fazer nesse mesmo Estado, nomeadamente através da criação de emprego ou na aquisição de residência. Os critérios de atribuição desses vistos variam consoante os Estados.

⁵ Dados da Organização Internacional para as Migrações referentes a 29 de dezembro de 2015 [url: http://doe.iom.int/docs/Europe%20Med%20Migration%20Response_Sitre%2011%20-%2031%20Dec%202015_FINAL.pdf, consulta em 7 de janeiro de 2016].

⁶ Para uma abordagem teórica do conceito de refugiado, consultar Richmond (1988) e Fiddian-Qasmiyeh *et al.* (2014).

entre Estados no seu regresso a casa, foi atribuído a Nansen, em 1922, o Prémio Nobel da Paz. Em 1950, perante os milhões de pessoas deslocadas por motivo da II Guerra Mundial, as Nações Unidas, com a Resolução nº 428 da Assembleia Geral, criam o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), cuja missão consistiu, e consiste ainda hoje, em prestar ajuda humanitária e proteção a refugiados. Pelo relevante trabalho prestado com os deslocados do pós-guerra, o Prémio Nobel da Paz de 1954 foi atribuído ao ACNUR. Em 1981 o mesmo prémio voltou a ser atribuído ao ACNUR pelo auxílio prestado aos refugiados de muitos conflitos regionais, nomeadamente no Afeganistão e Vietname, bem como a refugiados ambientais.⁷

Sendo o século XX um tempo bárbaro pelas condições que suscitou para a mobilidade forçada de milhões de pessoas foi, no entanto, um século no qual foram também reconhecidos os direitos às mobilidades. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhecendo “a dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis” como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, reconheceu também o direito à mobilidade internacional. Assim, no nº 2 do artigo 13º é dito que “toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país”, tal como no artigo 14º se afirma que “toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países” (ONU, 2009: 8). Desta forma foi reconhecida uma nova dimensão da humanidade. A daqueles que necessitam de se movimentar, e em particular daqueles que são forçados a se movimentar, assumindo essa condição como um direito em tudo idêntico a todos os atribuídos ao ser humano.

No entanto, o direito a deixar o respetivo país, seja por motivos migratórios ou para procurar refúgio noutro lugar, confronta-se com um problema: a necessidade de acolhimento noutros países. Ninguém sai para o vácuo, é necessário um país de acolhimento. Para além das fronteiras do espaço nacional de onde se é natural, há um outro espaço soberano que pode estar ou não disponível para receber quem migra ou procura refugio. Não havendo países disponíveis para acolher migrantes e/ou refugiados, então os direitos dos indivíduos são esmagados pelo direito de soberania dos Estados em determinarem se querem ou não receber pessoas nos seus espaços, quantas e quais.⁸ Não se verificando essa disponibilidade, a entrada noutro país será então feita de forma clandestina e a permanência irregular. Ou seja, os direitos de “sair” comportam o paradoxo da ausência dos direitos de “entrar”.

De forma a superar esse paradoxo, fazendo com que aos refugiados seja assegurado o exercício mais lato possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em 28 de julho de 1951, foi adotado, pela Assembleia Geral das Nações Unidas reunida em Genebra, o Estatuto dos Refugiados.⁹ As considerações prévias do documento deixam claro que a realidade dos refugiados, para além duma dimensão jurídica, comporta igualmente uma importante expressão política. Assim, para além de referir a necessidade de rever anteriores acordos internacionais prévios a 1951, afirma-se a necessidade de alargar a aplicação dos novos instrumentos legais, considerando que uma solução satisfatória do problema só poderá obter-se com a solidariedade internacional, e que os Estados tudo deverão fazer para que a

⁷ Informações disponibilizadas no website oficial do Prémio Nobel, cf. http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/peace/laureates/, consulto a 7 de janeiro de 2016.

⁸ A Convenção nº 97 relativa aos Trabalhadores Migrantes da Organização Internacional do Trabalho em 1949, a Convenção dos Trabalhadores Migrantes em 1975, bem como a Convenção sobre Direitos dos Imigrantes, aprovada em Assembleia Geral da ONU (1990) procuraram, contornar este paradoxo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁹ A referida Convenção foi adotada em 28 de julho de 1951, entrando em vigor em 22 de abril de 1954 [url: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>, consulta a 4 de outubro de 2015].

dimensão social e humanitária do problema dos refugiados não se torne causa de tensão internacional. Ao Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados cabe a missão de assegurar a proteção dos refugiados, devendo esse trabalho ocorrer em cooperação com os Estados.

Desde então, o termo “refugiado” aplica-se a qualquer pessoa que

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.¹⁰

Assim, de forma sintética, os refugiados poderão ser homens, mulheres ou crianças obrigados a deixar o seu país por fundado temor de perseguição, seja por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opinião.¹¹

Com o tempo e a emergência e reconhecimento de novas situações geradoras de conflitos e perseguições, tornou-se crescente a necessidade de providências que colocassem os novos fluxos de refugiados sob a proteção das provisões da Convenção. Assim, um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados foi preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. O Protocolo foi assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e o Secretário-Geral no dia 31 de janeiro de 1967 e transmitido aos governos. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967.

A Convenção e o Protocolo são os principais instrumentos internacionais estabelecidos para a proteção dos refugiados, subscritos por um amplo número de Estados,¹² sendo o seu conteúdo altamente reconhecido internacionalmente. A Assembleia Geral tem frequentemente chamado os Estados a ratificar esses instrumentos e incorporá-los na sua legislação interna. A ratificação também tem sido recomendada por várias organizações, tal como o Conselho da União Europeia, a União Africana e a Organização dos Estados Americanos.

Ao ratificar a Convenção e/ou o Protocolo, os Estados signatários aceitam cooperar com o ACNUR no desenvolvimento de suas funções e, em particular, a facilitar a função específica de supervisionar a aplicação das provisões desses instrumentos. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são assim os meios através dos quais é assegurado que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de procurar e gozar refúgio noutro país.

II. A nova realidade dos refugiados na Europa

Em todas as épocas e em quase todos os quadrantes geográficos os refugiados foram uma constante, afetando praticamente todos os países, uns por terem suscitado as condições da fuga, outros por acolherem quem foge. A Europa sempre foi intensamente marcada por essas

10 Alinea C do artigo 1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 [url: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1, consulta a 4 de outubro de 2015].

11 Importa referir que na Convenção de Genebra, havia uma limitação “temporal”, que determinava que o estatuto de refugiado só poderia ser atribuído em virtude de acontecimentos que tivessem ocorrido antes de 1951. Tal como havia também uma limitação “espacial”, já que esses acontecimentos deveriam ter ocorrido na Europa.

12 Em abril de 2015, o número total de Estados signatários da Convenção de 1951 era de 145, e do Protocolo de 1967 era 146 [url: <http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b73b0d63.pdf>, consulta a 15 de outubro de 2015].

realidades, e por isso importa assinalar o que em 2015, no intenso fluxo de refugiados chegados ao continente europeu, constitui novidade.

Desde logo este foi um fenómeno anunciado. Os múltiplos conflitos em zonas limítrofes ao espaço europeu, bem como as sucessivas mortes na travessia do Mediterrâneo, mostravam a pressão sobre as fronteiras e sugeriam os factos que vieram a ocorrer. Em 2015 a realidade dos refugiados tornou-se inevitável e mediática.

Primeiro foram as mortes no Mediterrâneo. As consciências despertaram quando em abril o naufrágio de um barco proveniente da Líbia vitimou 800 pessoas oriundos da Síria, Eritreia, Somália, Mali, Gâmbia, Senegal e Bangladesh. Esse mês de Abril foi particularmente dramático, com a contabilização de 1.244 mortes. O ritmo a que sucederam os naufrágios no Mediterrâneo converteu o ano de 2015 no mais mortífero de sempre. Segundo a OIM, morreram nesse ano no Mediterrâneo 3.771 pessoas, mais 500 do que no ano transato, sendo que a rota do Mediterrâneo Central (cerca de 500 km que ligam o norte de África ao Sul de Itália) é a mais fatal, tendo aí ocorrido 77% das mortes.¹³

Depois seguiu-se a entrada pela Europa adentro de milhares de pessoas. Aproveitando um conjunto de circunstâncias que facilitaram a travessia entre a Turquia e a Grécia, um número inusitado de pessoas começou a ultrapassar fronteiras entre países em direção a Berlim. Na segunda quinzena de agosto, a estação ferroviária de Keleti, em Budapeste, foi cenário de um acumular de refugiados impedidos de continuar viagem, e da indecisão política do que fazer com estas pessoas. As imagens de enormes contingentes humanos de não europeus a atravessar a Europa, transpondo fronteiras umas vezes, ou contornando-as noutras ocasiões, a caminhar de forma decidida, a reclamarem a atenção das instituições, a reivindicarem o estatuto de refugiados, constituiu um cenário novo.

Em setembro, a imagem de Aylan Kurdi, uma criança de três anos, afogada numa praia da Turquia, provocou a comoção global em torno desta mobilidade. Depois de verem recusada a possibilidade de obterem asilo no Canadá, a família Kurdi composta pelos pais e duas crianças, pagou cerca de quatro mil euros por uma viagem de meia hora entre a costa turca e a ilha grega de Kos. Pouco depois da partida o barco de borracha onde viajavam virou-se, e da família apenas se salvou o pai. A imagem¹⁴ do pequeno corpo de Aylan, de bruços, abandonado na praia, ao sabor das ondas, tornou-se viral nas redes sociais, acompanhada com o *hashtag* “o naufrágio da humanidade” converteu-se em símbolo das muitas mortes invisíveis e anónimas, das pessoas desesperadas por chegar à segurança de um destino em paz.¹⁵

Para além dos factos referidos, outros podem ser assinalados: a agressão da jornalista húngara a refugiados sírios; os corpos dos 71 refugiados encontrados mortos num camião húngaro na Áustria; os resgates no Mediterrâneo; a chegada dos refugiados à Alemanha; a retenção dos refugiados na fronteira da Macedónia. Em face desta realidade as imagens são marcantes, superando a indiferença das estatísticas e despertando a consciência da opinião pública.

Na Alemanha, a Chanceler Angela Merkel declarou que o país receberia refugiados. Uma decisão corajosa, tomada contra muita da opinião pública alemã, contra o seu próprio partido, e ao arrepio de muitas das tendências europeias de recusa dos refugiados. Também a

¹³ Dados da Organização Internacional para as Migrações referentes a 29 de dezembro de 2015 [url: <http://www.iom.int/news/over-3770-migrants-have-died-trying-cross-mediterranean-europe-2015>, consulta a 4 de janeiro de 2016].

¹⁴ Imagem do jornalista turco Nilüfer Demir.

¹⁵ Jornal *Público*, 3 de setembro de 2015 [url: <http://www.publico.pt/mundo/noticia/familia-do-menino-afogado-da-imagem-estaria-a-tentar-chegar-ao-canada-1706729>, consulta a 5 de setembro].

Suécia se disponibilizou para acolher largos milhares de refugiados. As notícias desta disponibilidade motivaram ainda mais os refugiados a iniciarem a sua diáspora pessoal em direção à Europa.

Berlim, ao anunciar que acolheria os sírios que chegassem à Alemanha, independentemente do primeiro país em que fossem registados, abriu uma exceção nas regras de acolhimento na União Europeia que determinam que o pedido de asilo deve ser feito no país de entrada no território Europeu.¹⁶ Mas esta exceção já era reclamada desde há muito pelos países europeus que estão na linha da frente na receção de refugiados, em particular a Grécia e a Itália. Não faz sentido numa União Europeia composta por 28 Estados, que o esforço de acolhimento seja realizado apenas por um conjunto reduzido de países. Assim, entre a premência da realidade e a desarmonia das políticas comuns, a União Europeia decidiu proceder à realocação dos refugiados pelos Estados membros, através de um sistema de quotas resultantes de diversos critérios. No entanto, alguns países, em concreto a Hungria, República Checa, Eslováquia e Polónia recusaram esse processo de realocação. Em meados de janeiro de 2016, a Comissão Europeia informava que do total de 160 mil refugiados em campos na Grécia e Itália, apenas 322 haviam sido realocados em 10 dos 28 Estados-membros da União Europeia.¹⁷

Não sendo um fenómeno novo, nem inesperado na Europa, a conjugação de factos nesta crise de refugiados apresenta diversas dimensões novas por relação a anteriores histórias de refúgio. Desde logo, a quantidade de refugiados é bastante significativa, constituindo-se como o mais volumoso desde o início da década de 90, aquando da desagregação da antiga Jugoslávia. Para além disso, o atual fluxo de refugiados aparenta não ter um fim à vista, não apenas pelo prolongar dos conflitos bélicos, mas também pelos contextos de pobreza e miséria de que as pessoas fogem, o que está patente no contínuo movimento de entradas no espaço europeu, mesmo no Inverno, altura em que os riscos inerentes à viagem aumentam, esperando-se que tal tendência venha até a recrudescer. Por outro lado, considerando que os movimentos significativos de refugiados ocorridos na Europa até ao momento sempre foram constituídos por europeus, e que os atuais refugiados apresentam perfil étnico, social, cultural e religioso diferente dos diversificados perfis dos europeus, esta constitui uma relevante novidade neste processo. Finalmente, o aparente descontrolo com que o fenómeno está a ocorrer, com o ACNUR a declarar-se incapaz de responder a todas as solicitações,¹⁸ com a ausência de um consenso europeu, ou de uma política europeia concertada sobre o assunto, constitui novidade numa Europa aparentemente racional, e com organizações competentes na gestão destas crises humanitárias.

¹⁶ Essas regras foram estabelecidas em 1990 pela Convenção de Dublin [url: [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41997A0819\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41997A0819(01)&from=PT), consulta a 5 de fevereiro] e sujeitas a posteriores alterações.

¹⁷ O executivo comunitário indicou que viajaram dos centros de registo de Itália 240 pessoas para Bélgica (6), Finlândia (87), França (19), Alemanha (11), Holanda (50), Portugal (10), Espanha (18) e Suécia (39). Da Grécia foram recolocados 82 requerentes de proteção civil na Finlândia (24), Alemanha (10), Lituânia (4), Luxemburgo (30) e Portugal (14) [url: http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/european-agenda-migration/background-information/docs/eam_state_of_play_and_future_actions_20160113_en.pdf, consulta a 5 de fevereiro].

¹⁸ Declaração de António Guterres, Alto-comissário das Nações Unidas para os Refugiados [url: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/dia-mundial-do-refugiado-e-celebrado-diante-do-agravamento-da-crise-global/>, consulta a 3 de fevereiro de 2016].

III. A transposição da linha abissal

Todos estes aspetos conjugados tornam patente a maior originalidade de todo este processo: a transposição indesejada e descontrolada da fronteira de Schengen por mais de um milhão de pessoas, e o seu deambular pelo espaço europeu em direção ao centro de uma Europa idealizada. Essa transposição representa a violação de uma fronteira abissal delimitadora de mundos.

Podemos entender essa fronteira como uma das linhas radicais de que fala Boaventura de Sousa Santos (2007: 3). Linha resultante da dual cartografia moderna, simultaneamente jurídica e epistemológica, que divide a realidade em dois universos distintos: o “lado de cá” e o “lado de lá”. “Deste lado” está a ordem, o controle, a estabilidade, a racionalidade, a liberdade e a democracia; “do outro lado” nada existe, há apenas um espaço de abandono, caótico, violento e irracional. “A divisão é tal que ‘o outro lado da linha’ desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível” (Santos, 2007: 3-4).

Originalmente, a localização da linha radical, fronteira de mundos distintos, coincidiu historicamente com um território social específico: a zona colonial. De um lado as sociedades metropolitanas, do outro, os territórios coloniais. Podemos também, como sugere Edgar Morin (2011: 9), numa cartografia relativa, localizar essa linha radical algures entre o norte e o sul. É importante referir que esta é uma distinção falsamente clara, desde logo porque um dos lados se define por relação ao outro, sendo que esta fronteira pode ser sucessivamente empurrada ou puxada para o norte e o sul consoante a localização de cada um. No caso Europeu, é evidente a redefinição de fronteiras, enquanto estratégia de separação do mundo que se diz civilizado e desenvolvido, do mundo julgado de incivilizado e subdesenvolvido (Nolasco, Lechner e Ribeiro: 2014). Como refere Etienne Balibar (2007), as fronteiras da Europa não coincidem hoje com o seu espaço físico, encontrando-se mais a sul, em Marrocos, na Mauritânia, no Senegal, no deserto do Saara, em Cabo-Verde, ou mais a leste, na fronteira oriental da Turquia e no Irão. Empurrando essas fronteiras para longe, afasta-se a inquietação da proximidade ao outro e a todos os mitos que povoam o espaço de fronteira (Águas, 2013).

Assumindo o risco da reificação e substancialização desta dicotomia de pontos cardeais, o “norte” imagina-se como espaço da democracia representativa, dos direitos humanos, das autonomias individuais, da emancipação, da técnica, da economia, do cálculo, da racionalização e da eficiência. Por sua vez, o “sul” é imaginado como a antítese de tudo isso, lugar de subdesenvolvimento, ignorando-se e excluindo-se todas as expressões alternativas ao modelo do norte. A diferença entre os dois lados da linha, como afirma Zygmunt Bauman, é a diferença entre a *civilidade* e a *barbárie*, dois territórios que não se tocam, e por isso “a civilidade a quem é civil – aos bárbaros, a barbárie” (2007: 150-151). Consequentemente, em locais críticos de aproximação entre os dois lados, essas linhas radicais são reforçadas com muros e processos de intensa vigilância, o que acontece entre Ceuta e Melilla, na fronteira entre a Grécia e a Turquia, entre os Estados Unidos e o México,¹⁹ ou em muros de outras geografias, como o da Cisjordânia, ou o que separa a Coreia do Norte da Coreia do Sul. Muros que mais parecem reminiscências contemporâneas da antiga Muralha da China, edificada a partir do ano II a.C. para precaver invasões de tribos hostis, ou do Muro de

¹⁹ Importa recordar que a ultrapassagem de outras fronteiras também se revela extremamente violenta. A OIM estima que na fronteira entre o México e os Estados Unidos tenham morrido cerca de 300 pessoas em 2015.

Adriano, construído no século II d.C. na Britânia, que marcava o limite do império romano para além do qual se encontravam os bárbaros.

O Mar Mediterrâneo é essa linha abissal no sul da Europa, uma imensa fronteira líquida. Um Mare Nostrum para todos os turistas que se passeiam nas suas águas, mas um Mare Chiuso para todos os migrantes e refugiados que tentam chegar à mítica Europa. Um Mare de contradições entre um passado de imensas relações culturais e políticas, e um presente de intensas estratégias políticas e interesses económicos. Por isso, o Mediterrâneo de hoje assemelha-se mais a uma zona militarizada, a um imenso cemitério pós-moderno (Gjergji, 2014: 117) no qual naufragam as vidas dos que ousaram transpor a fronteira.

IV. Considerações finais sobre a ultrapassagem da linha abissal

A transposição de fronteiras e a conseqüente chegada de refugiados à Europa tornou claro o processo que, segundo Boaventura de Sousa Santos (2007: 13 e ss.), determina a realocação da linha abissal, bem como redefinição de relevantes relações coloniais. Os refugiados que transpõem a linha abissal transgridem as tradicionais relações coloniais, estando literalmente a invadir o espaço metropolitano de forma indesejada, sem que lhes tenha sido dada autorização para o fazer, revelando uma inusitada capacidade de mobilidade difícil de controlar. Esta situação condiciona o espaço metropolitano, obrigando ao redesenhar sinuoso e pouco claro da linha abissal, a qual para além de linha fronteira delimitadora de espaços, se converte também em linha interna discriminadora de sujeitos. Por conseqüência, o processo colonizador ocorre agora dentro do espaço metropolitano, pois o colonizado encontra-se do “lado de cá” da linha. A relação colonizadora manifesta-se na forma como os refugiados são concebidos como uma ameaça, devendo por conseqüência estar sujeitos a uma lógica de apropriação/violência muito semelhante à que prevaleceu do outro lado da linha. Esta recreação colonial manifesta-se de múltiplas formas, desde logo nos inevitáveis discursos de crise, na efetiva construção do “bárbaro”, bem como nos argumentos jurídicos e políticos em torno do estatuto dos refugiados.

A chegada à Europa de mais de um milhão de pessoas originárias do lado de lá da linha abissal suscitou um discurso concertado de “crise dos refugiados”. Essa crise comporta duas dimensões significativas. Em primeiro lugar uma crise humanitária na qual estão implicados todos aqueles que foram obrigados a fugir dos lugares onde viviam, a fugir dos respetivos países, e a fazerem viagens surrealistas, dramáticas, em direção a destinos incertos. Muitos não conseguem fugir para longe, mudam apenas de lugar dentro do mesmo país, outros, procuram refúgio nos países vizinhos, e alguns conseguem deslocar-se para longe, procurando alternativas de vida. De Damasco a Berlim são mais de 2700 km em linha reta, na prática isso implica ter que fazer uma travessia de barco, negociar com traficantes, passar muitas fronteiras, percorrer muitos quilómetros a pé, passar por muitas violências e carências. Esta é uma viagem que não se faz impunemente.

Em segundo lugar, a crise dos refugiados é uma crise europeia, das suas instituições políticas, jurídicas, sociais, bem como dos valores que as edificaram. Os Estados europeus permaneceram demasiado tempo indiferentes aos dramas dos países que estão para lá das fronteiras de Schengen, para além disso não conseguiram chegar a um acordo sobre migrações no espaço comum, e muitos fecharam-se sobre si próprios quando o problema despoletou em 2015. Quanto à questão jurídica, resulta incompreensível que diversos países signatários da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, recusem de forma manifesta receber refugiados, e se rebelem contra as diretivas da União Europeia relativamente às quotas de realocação. De que vale o direito internacional e o direito comunitário nestas situações? Relativamente à dimensão social da crise, a mesma começou por ser formulada

demograficamente, afirmando-se o risco da islamização da Europa face à chegada de tantas pessoas do “lado de lá”, depois invocaram-se argumentos financeiros dizendo que essas pessoas iriam pesar nos orçamentos de países debilitados financeiramente. No entanto, importa referir o trabalho de muitas organizações e voluntários que, contrariando discursos xenófobos e mal informados, prestaram ajuda humanitária. É uma crise dos valores primordiais de humanismo e solidariedade porque simplesmente os mesmos estão a ser praticados de forma mitigada. Quando se olham as imagens das pessoas retidas na fronteira da Macedónia, em condições de enorme vulnerabilidade e precariedade, tendo como única forma de protesto coserem os lábios, torna-se então por demais evidente que a par da crise humanitária há uma crise europeia.

Metaforicamente a ultrapassagem da linha abissal por parte dos refugiados foi interpretada como a chegada dos “bárbaros” ao “condomínio fechado europeu”. Os muros cederam, as fronteiras abriram brechas, e as pessoas do “lado de lá” entraram Europa adentro em busca da segurança e conforto que este “condomínio de luxo” lhes pode proporcionar. Porque as fissuras não foram consertadas, continua a chegar mais gente, a qual irá exaurir os recursos que alimentavam o privilégio. Porque são “bárbaros” irão destruir toda a harmonia social e segurança que caracterizava este espaço. Esta é a leitura fácil e acrítica que circula pelas redes sociais, mas é também o discurso público de muitos responsáveis políticos. Na sequência dos factos ocorridos em Hamburgo na noite de 1 de janeiro de 2016, quando diversas centenas de mulheres foram vítimas de violência por parte de homens de “pele escura”, o discurso dos “bárbaros” no “condomínio fechado” foi retomado por vários países.²⁰

Em face de todas as circunstâncias, verificam-se transformações na categorização das pessoas envolvidas nestas mobilidades forçadas. Num primeiro momento começaram por ser designadas como “refugiadas”, para depois serem genericamente referidas como migrantes. Esta aparente e inofensiva confusão levou a que o ACNUR publicasse um texto de esclarecimento de ambas as condições, alertando que se os refugiados não forem considerados como tal, mas sim como migrantes, não poderão beneficiar dos estatutos que lhes são inerentes, podendo ser devolvidos aos respetivos países de origem.²¹

A migração é um fenómeno considerado quase como natural da população humana, enquanto o movimento de refugiados ocorre apenas mediante determinadas condições de coerção ou pressão. As motivações são distintas, porque enquanto o migrante tem intenção de se fixar num outro país por motivos económicos ou de reagrupamento familiar; o refugiado foge de um país por medo e outros motivos que colocam em causa a sua sobrevivência. O estatuto legal é diferente, pois o migrante sujeita-se às leis migratórias existentes nos países de destino e o refugiado tem o seu estatuto definido pelas Nações Unidas, e legislação específica dos países de acolhimento. Um refugiado não é alguém que se viu forçado a migrar, mas sim alguém que se viu obrigado a procurar refugio. Esta não é uma migração forçada, mas sim uma mobilidade forçada. O tema dos refugiados só pode e deve ser vista com incidência nos Direitos Humanos, enquanto as migrações deverão ter incidência nas questões económicas. O incentivo do ACNUR na utilização correta dos termos prende-se com o desenquadramento dos refugiados relativamente ao estatuto que lhes é atribuído, ficando abrangidos por uma lei que não se lhes aplica e que lhes aumenta as vulnerabilidades.

²⁰ *Público* de 4 de janeiro de 2016 [url: <https://www.publico.pt/mundo/noticia/suecia-comeca-a-recusar-entrada-a-refugiados-sem-documentos-1719065>, consulta a 2 de fevereiro de 2016].

²¹ ACNUR, 1 de outubro de 2015 [url: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>, consulta a 11 de novembro de 2015].

Perante o cenário que o Papa Francisco caracterizou como sendo um êxodo bíblico,²² o Secretário Geral da ONU, Ban Ki-moon, e o Presidente da Cruz Vermelha Internacional, Peter Maurer, afirmaram a necessidade de estabelecer um ponto de inflexão em todo o processo.²³ Esse ponto é o do respeito pelo Direito Internacional, nomeadamente na investigação às infrações ao direito internacional humanitário, na responsabilização criminal dos autores dessas infrações, bem como na melhoria do direito. As acusações da violação do direito internacional humanitário são dirigidas a governantes e guerrilheiros de países como o Afeganistão, Iraque, Nigéria, Sudão, Iémen e Síria, ou seja, quem está do “outro lado” da linha. Mas a violação desse direito não se encontra também no incumprimento do Estatuto dos Refugiados e nos princípios básicos de acolhimento? Este questionamento torna-se tanto mais relevante tendo em consideração a responsabilidade da Europa no despoletar e agudizar de muitos desses conflitos, em ter criado as condições de barbárie do “outro lado” da linha abissal.

Tendo em consideração que o direito de refúgio é um princípio da dignidade humana, a partir do momento em que essa dignidade é procurada deste lado da linha, não se poderá questionar o equilíbrio abissal entre os dois universos em causa? Ou seja, quando a realidade do “lado de lá”, afeta o quotidiano do “lado de cá”, é possível ignorar as condições que suscitaram essa mobilidade? E aqueles que chegam do “lado de lá”, ao constatarem as circunstâncias, condições e procedimentos que “aqui” se praticam, não questionarão tudo, inclusive o quadro legal que lhes dá cobertura? O direito que foi moldado para uma determinada ordem, estará em condições de normalizar uma nova realidade? Será possível a imposição de uma ordem colonial de *apartheid* social do “lado de cá”, sem que essa circunstância corroa a ordem estabelecida? Poderá a chegada dos refugiados à Europa contribuir para um cosmopolitismo subalterno de questionamento da exclusão económica, social, política e cultural gerada pela mais recente encarnação do capitalismo e de diversas manifestações de fascismo social? Estas são questões ingratas, pois as respostas não são imediatas nem evidentes, estão dependentes da forma como os factos evoluírem nos próximos tempos. Mas há uma certeza, a Europa não sairá impune de todo este processo.

Referências bibliográficas

ACNUR (2015), *Global Trends. Forced displacement in 2014*. United Nations High Commissioner for Refugees: Genève. Consultado a 10.10.2015, disponível em <http://www.unhcr.org/556725e69.html>.

Águas, Carla (2013), “A tripla face da fronteira: reflexões sobre o dinamismo das relações fronteiriças a partir de três modelos de análise”, *Forum Sociológico*, 23. Consultado a 25.01.2016, disponível em <http://sociologico.revues.org/842#quotation>.

Balibar, Étienne (2007), *Très loin et tout près: petite conférence sur la frontière*. Paris: Bayard.

²² *Diário de Notícias*, 28 de agosto de 2015 [url: <http://www.dn.pt/globo/interior/papa-preocupado-com-a-situacao-dos-migrantes-na-europa-4750837.html>, consulta a 11 de novembro de 2015].

²³ Comitê da Cruz Vermelha, 31 de outubro de 2015 [url: <https://www.icrc.org/es/document/el-mundo-en-un-punto-de-inflexion-advertencia-conjunta-de-la-onu-y-la-cruz-roja>, consulta a 3 de janeiro de 2016].

Bauman, Zygmunt (2007), *A vida fragmentada. Ensaios sobre a moral pós-moderna*. Lisboa: Relógio de Água.

Fiddian-Qasmiyeh *et al.* (eds.) (2014), *The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies*. Oxford: Oxford University Press.

Gjergji, Iside (2014) “Perdidos no Mediterrâneo: Teorias, discursos, fronteiras e políticas migratórias no Mare Nostrum”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 105, 113-124.

Morin, Edgar (2011), “Para um pensamento do Sul”, in Salmito, Álvaro; Fadel, Cláudia; Irving, Marta (eds.), *Para um Pensamento do Sul. Diálogos com Edgar Morin*. Rio de Janeiro: Serviço Social de Comércio, 9-21.

Nolasco, Carlos; Lechner, Elsa; Ribeiro, Joana (2014), “Reflexos invertidos: As migrações clandestinas no filme de ficção e documentário”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 105, 87-92.

Richmond, Anthony (1988), “Sociological Theories of International Migration: the case of refugees”, *Current Sociology*, 36 (2), 7-25.

Santos, Boaventura de Sousa (2007), “Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 78, 3-46.

Referências legais

OIT (1949), Convenção nº 97 relativa aos trabalhadores migrantes. Consulta a 18.10.2015, disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/emp-conv-oit-97.html>

OIT (1975), Convenção n.º 143 relativo às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes. Consulta a 18.10.2015, disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/emp-conv-oit-143.html>

ONU (1951), Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. Consulta a 15.10.2015, disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf.

ONU (1990), Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. Consulta a 14.10.2015, disponível em <http://acnurdh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>

ONU (2009), Declaração Universal dos Direitos Humanos. Consulta a 15.10.2015, disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>.